

Processo: 1148371
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Vermelho
Exercício: 2022
Responsável: Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 14/5/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, na realização de alterações orçamentárias por decreto, observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014.
2. Devem ser cumpridas integralmente as metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.
3. O relatório do Órgão de Controle Interno deve conter todos os pontos exigidos em atos normativos do Tribunal.
4. As informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis.
5. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do sr. Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) a observância à Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
 - b) o cumprimento integral das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
 - c) junto à Unidade de Controle Interno, que ao elaborar o relatório observe as exigências contidas no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017;
 - d) que as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações;
- III)** determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;
- IV)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 14/5/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Rio Vermelho, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do sr. Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 8 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação, com ressalva, das contas em conformidade com o disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, em função da inobservância pelo município do piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal 11.738/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu inicialmente, peça n. 27 do SGAP, a citação do gestor responsável para apresentar esclarecimentos em relação ao descumprimento das 1-A e 18 do PNE. Em nova manifestação, à peça n. 29 do SGAP, emitiu parecer pela aprovação das contas, com recomendação, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pela responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1- Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o n. 1375, com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$ 39.629.300,00.

1.1- Dos créditos orçamentários e adicionais

Constatou a Unidade Técnica que foram abertos créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 649,66, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, entendimento com o qual compartilho.

Ressaltou, ademais, a Unidade Técnica que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta n. 932.477/14, conforme relatório anexado ao SGAP. Nos termos da citada consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalta-se que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119,

218 e 219 para o FUNDEB; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao FUNDEB; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde. Assim sendo, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477/2014, posicionamento que corroboro.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repassse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.465.000,00, o que representa 6,36% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 7.804.938,96, equivalente a 28,69% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na MDE.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)

O novo FUNDEB de caráter permanente, alterado pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei n. 114113, de 25 de dezembro de 2020, vigente desde o dia 1º de janeiro de 2021, caracteriza-se pela ampliação do investimento e pela busca de maior eficiência na alocação de recursos públicos na Educação.

Consoante o disposto no art. 26 da citada Lei, aplicação não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, excluindo-se a complementação – VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, elencadas no art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

De acordo com o exame técnico, a receita total do Fundo alcançou, no exercício de 2022, o valor de R\$ 7.606.480,53. Desse montante, foram aplicados R\$ 6.791.487,32 com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a 89,29% da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, restaram R\$ 0,00 a ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, atendido também o limite de 10% de diferimento dos gastos, fixado no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020.

2.2.2-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-

escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2022 foi registrado o cumprimento de 65,60% dessa meta.

No exercício sob exame, apurou-se o cumprimento de 12,24% da meta 1-B, relativa à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo o município atingir até 2024 o percentual mínimo de 50%, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto à meta 18 do PNE, aponta o Órgão Técnico que o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal de 1988 c/c o §1º do art. 2º, da Lei n. 11.738/2008.

Face ao exposto, ratifico as recomendações ao gestor para envidar esforços visando o cumprimento integral das metas constantes do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 5.556.539,00, representando 21,85% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- 45,74% pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”;
- 1,77% pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “a”;
- 47,51% pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00% da RCLA) e de Operações de Crédito (0,00% RCLA), fixados pelas Resoluções n. 40 e n. 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informa o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/2008. Esclarece, ainda, que o relatório abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017

Em consequência, recomendou que o Órgão de Controle Interno, opine em seu relatório conclusivamente, todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, posicionamento que corroboro.

2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 11 e 12 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM), no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas.

Desse confronto, foi identificada divergência entre o valor da receita apresentado no Balanço Orçamentário-DCASP e o apurado pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e/ou “D1-D2”.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação no sentido de que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário – DCASP estejam em conformidade com as enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e/ou AM no tocante à previsão e realização das receitas.

Ademais, tais registros de valores devem reproduzir, de forma fidedigna, a essência dos fenômenos que pretendem representar e as respectivas informações, independentemente do canal de transmissão ou da periodicidade exigidos para envio ao Tribunal, conforme dispõe o art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e a Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

Por fim, no que se refere à informação da Unidade Técnica, de que a irregularidade oriunda do descumprimento da meta 18 do PNE poderá ensejar a aprovação das contas, com ressalva, entendo que, apesar do acompanhamento destas metas integrar o rol dos itens a serem examinados pelo Tribunal, consoante art. 1º, inciso XIII, da OSC n. 3/2022, os resultados alcançados, pela via das PCAs, têm-se mostrado pouco efetivos.

De fato, a atuação proativa e articulada dos Tribunais de Contas na verificação do cumprimento destas metas representa importante ferramenta para induzir e estimular a melhoria dos resultados das políticas públicas da Educação. Entretanto, tal acompanhamento deve constituir ação de controle específica, apartada do escopo das Prestações de Contas.

Assim, entendo que a ressalva nas contas em razão desse apontamento não se mostra adequada e efetiva no âmbito da emissão deste parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, no exercício de 2022, sr. Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 8 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) a observância à Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- b) o cumprimento integral das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;

c) junto à Unidade de Controle Interno, que ao elaborar o relatório observe as exigências contidas no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017;

d) que as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, **arquivem-se os autos.**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds